



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 148/2.009

em 16 de abril de 2.009

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

**31 / 09**

1. Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para os devidos pareceres; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.  
Birigüi, 23 de abril de 2.009.

= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, - - -  
PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

considerando a edição, no mês de agosto deste ano de dois mil e oito, da nova Lei Federal que dispõe sobre as condições a serem observadas para a concessão de estágio para estudantes, no âmbito das Entidades de Direito Público e Privado;

considerando que é de interesse deste Município dar continuidade aos programas de estágio para estudantes junto às estruturas da Prefeitura Municipal;

considerando que a legislação inovadora possui vigência em âmbito nacional, obrigando, pois, os Estados e Municípios a ajustarem-se aos seus preceitos, a fim de não incorrer em responsabilizações decorrentes de seu descumprimento,

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO PARA ESTUDANTES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, NOS TERMOS QUE.....  
ESPECIFICA.

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do PROJETO DE LEI ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

  
WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de  
BIRIGÜI

**VOTAÇÃO**   1     1  

Favoráveis: \_\_\_\_\_

Contrários: \_\_\_\_\_

Decisão: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

EM BIRIGÜI PROTOC:000986/2009 22/04/2009 14:05



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## **PROJETO DE LEI 31 / 09**

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO PARA ESTUDANTES  
NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, NOS TERMOS QUE  
ESPECIFICA.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,  
Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me  
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu  
promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** – O estágio para estudantes regularmente matriculados em instituições de educação superior nos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, obedecerá o disposto nesta Lei.

**ART. 2º** – As atividades do estágio tem por fim propiciar complementação educacional e da aprendizagem, através de atividades práticas que mantenham correlação com o respectivo curso.

**ART. 3º** -- O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º -- Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º -- Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**ART. 4º** -- O estágio, nas hipóteses do § 1º e § 2º do art. 3º desta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

- I- matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, e atestados pela instituição de ensino;
- II- celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- III- compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 5º** -- As instituições de ensino e o Município de Birigui, para os efeitos da concessão de estágio nos termos desta Lei, podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

**§ 1º** -- Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I- identificar oportunidades de estágio;
- II- ajustar suas condições de realização;
- III- fazer o acompanhamento administrativo;
- IV- encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V- cadastrar os estudantes.

**ART. 6º** -- A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**ART. 7º** -- A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**ART. 8º** -- No caso de estágio não obrigatório, o estagiário receberá as seguintes contraprestações:

- I- nos estágios de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, bolsa-auxílio no valor R\$ 388,47 (trezentos e oitenta e oito reais, e quarenta e sete centavos);
- II- nos estágios de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, bolsa-auxílio no valor R\$ 258,98 (duzentos e cinquenta e oito reais, e noventa e oito centavos);
- III- em qualquer dos casos acima descritos, fará jus o estagiário à um auxílio-transporte no valor de R\$28,00 (vinte e oito reais).

**PARÁGRAFO ÚNICO** -- Serão deduzidas da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte todas as ausências ao estágio, ainda que justificadas.

**ART. 9º** -- Para o estágio de caráter obrigatório, assim considerado aquele previsto nos termos do § 1º do artigo 2º desta Lei, não haverá bolsa auxílio, auxílio transporte, ou qualquer outra contraprestação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** -- Na hipótese prevista no *caput*, a responsabilidade pela contratação dos seguros contra acidentes pessoais em favor do



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

estagiário deverá ser assumida pela instituição de ensino, que deverá providenciar sua contratação, gerenciamento e custeio.

**ART. 10** -- A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

**ART. 11** -- É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º -- O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º -- Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

**ART. 12** -- O estagiário não poderá ser aproveitado em atividades noturnas, insalubres, ou perigosas, nos termos da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

**ART. 13** -- O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

**ART. 14** -- O número de vagas para estagiário não poderá ultrapassar:

- I- 10% (dez por cento) do número de servidores efetivos, do quadro de ativos, no âmbito da Prefeitura Municipal;
- II- 20% (vinte por cento) do número de servidores efetivos, do quadro de ativos, no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Birigui – BiriguiPrev.

**ART. 15** -- O desligamento do estágio ocorrerá:

- I- automaticamente, ao término do prazo de duração do estágio;
- II- no interesse e por conveniência da Administração, se verificada a falta de aproveitamento e rendimento;
- III- a pedido do estagiário;
- IV- por interrupção do curso no estabelecimento de ensino respectivo;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

V- por falta ou quebra de sigilo e revelação de informações a terceiros;

VI- por má conduta.

**ART. 16** -- A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

**ART. 17** -- Revogam-se as disposições em contrário.

**ART. 18** -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2.009.

**WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**  
Prefeito Municipal